

14 A MISTANÁSIA NO CONTEXTO DO COVID-19: DA CRISE SANITÁRIA À CRISE HUMANITÁRIA

Jaime Leônidas Miranda Alves¹

RESUMO:

O trabalho tem por objetivo questionar a existência do fenômeno da mistanásia no Brasil no contexto da pandemia do covid-19 e, bem assim, identificar a relação desse cenário com construções teóricas do direito à saúde enquanto direito fundamental social. A importância da pesquisa se justifica em razão da própria relevância e a urgência do tema: a pandemia do covid-19, já há algum tempo, foi caracterizada como verdadeiro estado de calamidade sanitária mundial, não escapando disso o Brasil. Daí porque ser necessária a análise jurídica crítica, especialmente a fim de reconhecer ônus e responsabilidades por ventura existentes. A metodologia utilizada na fase de investigação foi o método indutivo; na fase de tratamento de dados o método cartesiano e, no relatório da pesquisa, empregou-se a base indutiva. Ao final, concluiu-se que, caso não haja o investimento efetivo de recursos públicos em saúde, a pandemia do coronavírus muito provavelmente acarretará um panorama de mistanásia.

Palavras-chave: Covid-19. Direito fundamental à saúde. Direitos fundamentais. Mistanásia. Pandemia.

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por **objetivo** investigar se é possível apontar a existência de mistanásia no Estado brasileiro – e, talvez, em outros países - no contexto da pandemia do covid-19.

Em 2020, a pandemia do novo coronavírus modificou sensivelmente a forma de vida de milhares de pessoas em todo o mundo. Conforme manifestação da Organização Mundial de Saúde (OMS), trouxe o coronavírus um estado de calamidade sanitária mundial.

Nesse cenário, necessário analisar esse contexto a partir da perspectiva do direito fundamental à saúde, especialmente do ponto de vista das obrigações do Poder Público na sua garantia mínima, porquanto uma má

¹ Defensor Público do Estado de Rondônia. Mestrando em ciência jurídica pela UNIVALI. Professor universitário. E-mail: jaime_lmiranda@hotmail.com

gestão da coisa pública pode revelar um estado de mistanásia, o que **justifica** a realização da pesquisa.

A pesquisa se estrutura da seguinte forma: num primeiro momento é apresentado o contexto fático do covid-19 no Brasil (contextualização fática); posteriormente, apresentam-se ilações acerca do direito fundamental à saúde (contextualização jurídica) e, por fim, a antítese da pesquisa, apontando a mistanásia como hipótese a ser confirmada / refutada.

Para a realização da pesquisa foi utilizado o método indutivo na fase de investigação, somado às técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento, tudo conforme lição de Pasold².

1 CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA: A PANDEMIA DO COVID-19

Em março deste ano, houve, oficialmente, o início da pandemia do COVID-19 (novo corononavírus no Brasil). A contaminação pelo COVID-19 é tamanha e tão grave que levou a Organização Mundial de Saúde (OMS) a decretar cenário de calamidade global. Demais disso, a OMS registrou, em 7 de julho de 2020, um total de 6.004,685 (seis milhões e quatro mil e seiscentos e oitenta e cinco) casos de COVID-19 apenas no continente americano, com 268.828 (duzentos e sessenta e oito mil e oitocentos e vinte e oito) mortes, conforme seu "*Cumulative confirmed and probable COVID-19 cases reported by countries and territories in the Americas*"³.

Esse cenário, sem precedentes na história recente, forçou uma série de medidas, como a quarentena e o gradual isolamento social, fazendo com que houvesse sensíveis transformações no cotidiano das pessoas.

A impossibilidade de aglomeração afeta, como conseqüência, os lucros das empresas, diante das proibições de abertura do comércio não

² **PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.**

³ **PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION – PAHO.** Disponível em: <https://ais.paho.org/phi/viz/COVID19Table.asp>. Acesso em 08 de outubro de 2020.

essencial ou com a diminuição no número de consumidores. Trata-se de uma resposta à lógica da procura e da oferta.

Nesse cenário, os realmente prejudicados são as pessoas e grupos economicamente vulnerabilizados, que, em consequência das perdas econômicas das empresas, como regra, perdem também seus empregos ou tem o contrato de trabalho suspenso – com a suspensão da remuneração - , conforme medida regulamentada pelo Poder Executivo federal com a edição da Medida Provisória nº. 936, convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, que trata, dentre outras questões, das medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Isso sem mencionar o grande número de pessoas que encontra sustento em trabalhos informais ou como trabalhadores autônomos (como trabalho doméstico, trabalho de feirantes, mototaxistas etc...) e que dependem, para auferir renda, do contato com os possíveis clientes.

Desta forma, pode-se cogitar cenários em que toda a renda de determinado núcleo familiar restou comprometida em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19. A calamidade deixa de ser, então, estritamente sanitária e atinge aspectos econômicos.

Segundo dados disponibilizados pelo Google⁴, no mundo mais de um milhão de pessoas faleceram em decorrência do covid-19 (número exato 1.056.493 óbitos) em um universo de 36.200.813 casos e 25.257.402 foram recuperados. No início de outubro, registrou-se o número de mais de dois milhões de pessoas infectadas.

No Brasil, o cenário não é mais animador: foram mais de cinco milhões de casos contabilizados de covid-19, sendo que desses, 148.304 vieram a óbito. A média atual é de mais de 700 novos casos por dia (o que é visto com

⁴ **ALERTA DE COVID-19. Total de mortos.** Disponível em: <https://www.google.com/search?q=total+mortos+covid-19&oq=total+mortos+covid-19&aqs=chrome..69i57j0l3.3632j0j1&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 9 out. 2020.

otimismo, haja vista que esses números ultrapassam a faixa dos mil no mês de agosto).

Isso sem falar nas cifras negras⁵, emprestando aqui um conceito da criminologia crítica para categorizar aqueles casos em que não entram nos números oficiais, especialmente em se tratando de pessoas economicamente vulnerabilizadas, que muitas vezes morrem de covid-19 antes mesmo do diagnóstico.

Por outro lado, a vacina, que poderia contribuir na luta contra a disseminação do covid-19 encontra-se em fase de testes, sendo improvável que seja disponibilizada ainda esse ano, conforme informações da Carta Capital⁶.

Nesses contornos é que se delinea o contexto fático da pesquisa, que será confrontado, mais à frente, com a perspectiva jurídica do direito fundamental à saúde.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA: DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE

O direito fundamental à saúde, conforme pacífica doutrina, é direito social. Isso significa que, para além de uma abstenção do Estado, exige, para a sua concretização à luz do caso concreto, uma atuação positiva do poder público.

A noção de direitos sociais surgiu com a crise do Estado Liberal, que gerou um cenário de extrema desigualdade social e espalhou a pobreza. Percebeu-se que a concepção de igualdade estritamente formal, nesse cenário, nada mais fazia senão aumentar as desigualdades. A Constituição do México de 1917 é considerada a pioneira por trazer um rol de direitos sociais, sendo

⁵ ...a cifra negra representa a diferença entre aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados (por desinteresse da polícia, nos crimes sem vítima, ou por interesse da polícia, sobre pressão do poder econômico e político), além de limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social (SANTOS, Juarez Cirino. A Criminologia radical. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006, p. 13).

⁶ **VACINA DA COVID-19 ATÉ O FIM DO ANO É CENÁRIO IMPROVÁVEL, DIZEM ESPECIALISTAS.** <https://www.cartacapital.com.br/saude/vacina-da-covid-19-ate-o-fim-do-ano-e-cenario-improvavel-dizem-especialistas/>. Acesso em: 09 out. 2020.

seguida pela Constituição de Weimar, de 1919. Ambas deram o pontapé inicial no chamado constitucionalismo social⁷.

O direito à saúde é lido, assim, sob a cláusula do *untermassverbot*, ou seja, enquanto norma-regra que impõe um dever de atuação ao Poder Público, visando impedir uma postura do Estado aquém do necessário.

Com efeito, dispõe o art. 6º da Constituição Federal serem direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

No plano convencional, o direito fundamental social à saúde encontra abrigo em importantes documentos, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Sociais e Econômicos (sistema onusiano) e da Convenção Americana de Direitos Humanos, de San José da Costa Rica (sistema interamericano).

Os direitos sociais se caracterizam por sua natureza prestacional (*status positivo de Jellinek*⁸), ou seja, reclamam uma atuação positiva do Poder Público para que sejam implementados. Sua previsão nas Constituições vem com o objetivo de assegurar a igualdade material, reduzindo-se as desigualdades fáticas e econômicas existentes.

São debates comuns aos direitos sociais o fator custo, que os diferencia das liberdades negativas (direitos fundamentais de primeira dimensão), a reserva do possível e o mínimo existencial. São classificados pela doutrina como direitos fundamentais de segunda dimensão e encontram-se previstos, essencial, mas não exclusivamente, nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, além do art. 193 e seguintes (Título VIII – Da Ordem Social) da Constituição Federal.

Deve-se destacar, ademais, que, em se tratando de direitos sociais, há a compreensão, encampada não só pela doutrina, mas também pelo Supremo

⁷ SARMENTO, Daniel. Constitucionalismo: trajetória histórica e dilemas contemporâneos. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. **Jurisdição constitucional, democracia e direitos fundamentais**. Estudos em homenagem ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 87-124.

⁸ ALVES, Jaime Leônidas Miranda. **Direito constitucional organizado em quadros**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2020.

Tribunal Federal, no sentido de que, tendo em vista que há uma íntima relação com a dignidade da pessoa humana e a própria manutenção da vida, está-se diante de direitos que compõem o chamado mínimo existencial, ou seja, argumentos meramente econômicos não servem para fundamentar uma não concretização desses direitos (teoria da reserva do possível).

Isso porque hoje o cumprimento aos direitos sociais é compreendido enquanto determinação constitucional, não mais se cogitando a compreensão de direitos sociais enquanto normas programáticas.

Sobre esse posicionamento (direitos sociais enquanto normas programáticas), comumente atribuído a Canotilho⁹, ao fazer referência à Constituição de Portugal de 1976, trata-se de compreensão segunda a qual os direitos fundamentais perdem eficácia jurídica, passando a ser compreendidas apenas como programas a serem, paulatinamente, perseguidos pelo Poder Público.

O constituinte opta, aqui, pela fixação de diretrizes indicativas dos fins e objetivos a serem buscados pelo poder público. São esquemas genéricos e verdadeiros programas de ação. Envolvem conteúdo social e econômico e têm por finalidade a interferência do Estado na ordem econômico-social, agindo ativamente como instrumento de desenvolvimento e garantidor da igualdade material.

Não há, contudo, exigibilidade (ou judiciabilidade), tendo em vistas que os olhos das normas programáticas são voltas ao futuro.

Ocorre que o próprio Canotilho¹⁰ revisou o entendimento, passando a defender que não há que se falar em normas programáticas, visto que estas classicamente foram pensadas como “declarações”, “apelos ao legislador” ou “exortações morais”, o que contraria a tese da força normativa da Constituição.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador:** contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra, 1994.

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador:** contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra, 1994.

Sendo espécie de norma constitucional, nessa conjectura, os direitos sociais não podem ser vistos como mero apelo, mas sim como possuidoras de força vinculante, podendo seu descumprimento ser reclamado judicialmente¹¹.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

A concessão dos medicamentos que não estão incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos remédios fornecidos pelo SUS; (II) comprovada incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (III) existência de registro na ANVISA do medicamento. REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018.

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para quem “A saúde é direito de todos e dever do Estado (responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamento e tratamento” (RE 581.488, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 3/12/2015).

E tudo o que foi exposto em relação ao direito à saúde dialoga com o conceito de liberdade em dimensão positiva. Para a doutrina¹², a liberdade se divide em uma dupla acepção: liberdade negativa e liberdade positiva. A primeira corresponde a uma ausência de interferência intencional na atividade de outrem, típica do constitucionalismo liberal.

Ocorre que o constitucionalismo social também traz consigo uma noção de liberdade: a liberdade positiva, que além da ausência de interferência, reclama uma noção de autorrealização, ou seja, deve o Estado proporcionar ao indivíduo que este viva em um ambiente com recursos necessários para que possa cumprir suas potencialidades.

¹¹ A judicialização decorre do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotado no Brasil, o que permite que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais. Vale dizer: a judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do constituinte.

¹² ALVES, Jaime Leônidas Miranda. **Direito constitucional organizado em quadros**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2020.

No âmbito do direito à saúde, significa que o indivíduo recebe efetiva proteção do Estado a esse direito que é instrumento de todos os demais, tanto na esfera preventiva quanto no combate a doenças.

3 DA CRISE SANITÁRIA PARA A CRISE HUMANITÁRIA: AMISTANÁSIA NO CONTEXTO DA PANDEMIA-19

Exprime-se no plural mas é singular. Ao contrário de deus, os mercados é onnipresente neste mundo e não no mundo do além, e, ao contrário do vírus, é uma benção para os poderosos e uma maldição para todos os outros (a esmagadora maioria dos humanos e a totalidade da vida não humana)¹³.

O objetivo do artigo é analisar se existe, no contexto do covid-19, um cenário de mistanásia. Para tanto, foram apresentadas as contextualizações fática (pandemia do novo coronavírus) e jurídica (o direito fundamental à saúde como liberdade positiva). Cumpre agora analisar tudo o que foi exposto tendo como parâmetro interpretativo o conceito de mistanásia.

Mistanásia é um termo utilizado para designar a morte de milhares de pessoas “sem nenhuma assistência, deixadas à própria sorte, em lixões, embaixo de viadutos, pontes, ruas e, principalmente, nos hospitais com corredores lotados, com pacientes moribundos e abandonados pelo Estado e por todos”.¹⁴

A palavra mistanásia vem do grego *mis* (infeliz) e *thanatos* (morte), significando, assim, ,morte infeliz. O termo, segundo apontam Araújo Filho e Vargas “é utilizado para se referir à morte de pessoas que, excluídas socialmente, acabam morrendo sem qualquer ou apenas uma precária assistência de saúde”¹⁵. Ou seja, refere-se à situação em que a morte poderia ser evitada, mas não é em razão da ausência de condições financeiras das pessoas e, para além disso, da falha na prestação do serviço público de saúde.

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

¹⁴ MENDONÇA, Márcia Helena; SILVA, Marco Antônio Monteiro da. **Vida, dignidade e morte: cidadania e mistanásia**. In: Revista Ius Gentium, v. 9, n. 5, 2014.

¹⁵ ARAÚJO FILHO, Gilson Dias; VARGAS, Matheus. **Mistanasia**: a morte precoce, miserável e evitável como consequência da violação do direito à saúde no Brasil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/biodireito/mistanasia-a-morte-precoce-miseravel-e-evitavel-como-consequencia-da-violacao-do-direito-a-saude-no-brasil/>. Acesso em: 08 ago 2020.

O fenômeno da mistanásia pode ser observada, para Namba, no “caso de idosos internados em hospitais ou hospícios onde não se oferecerem alimentação e acompanhamentos adequados, provocando, assim, uma morte precoce, miserável e sem dignidade”.

Retornando a Araújo Filho e Vargas, a mistanásia é a morte precoce, miserável e evitável, ocorrida como consequência da violação sistêmica do direito à saúde.

Partindo desse conceito operacional passa-se à análise de eventual mistanásia no contexto do coronavírus.

Primeiro, se resgatam os números: em um universo de 36.200.813 infectados, 1.056.493 vieram a óbito (pouco menos de 3%). No Brasil, de 5.002.357 casos, um total de 148.304 de falecimentos (algo cerca de 2,9%).

A fim de verificar se há, de fato mistanásia, necessário tentar dimensionar, dentro do porcentual de óbitos, quantos desses foram realmente inevitáveis (gravidade da doença, complicações biológicas, ausência de vacina, letalidade do vírus etc).

O primeiro indício de mistanásia ocorreu em maio na Itália, em que idosos eram literalmente deixados para morrer, ante a ausência de respiradores e leitos de terapia intensiva. Nesse período, a Itália contava com uma nova morte a cada três minutos e um total de 5,2 mil leitos de terapia intensiva, o que se mostrou extremamente insuficiente para a demanda do coronavírus.

Nesse cenário, houve a escolha entre quais vidas deveriam ser salvas e quais, a despeito de protegidas por diversos documentos convencionais, constitucionais e legais, teriam o direito negado, conforme revelado por documento emitido pela Sociedade Italiana de Anestesia, Analgesia, Reanimação e Terapia Intensiva (SIAARTI) que, entre suas recomendações éticas, determinou que “[...] cada médico pode ser forçado a tomar decisões em pouco tempo do ponto de vista ético e clínico: quais

pacientes são submetidos a tratamentos intensivos quando os recursos não são suficientes para todos os pacientes que chegam"¹⁶¹⁷.

Na Espanha a situação não foi diferente: em junho, idosos abandonados foram encontrados mortos em asilos¹⁸. Segundo dados divulgados pela Secretaria de Políticas Públicas Sociais de Madri, mais de 6.000 mortos morreram com coronavírus em asilos na região de Madri. 88% desse número ocorreu até 17 de abril, período em que os hospitais recusaram a internar idosos pertencentes a asilos¹⁹.

Segundo dados vazados em junho desse ano, houve um protocolo determinado pelo Governo regional de Madri, no qual se impedia a transferência de idosos suspeitos de terem o coronavírus para os hospitais no momento mais crítico da pandemia²⁰

Nos Estados Unidos, segundo levantamento realizado pelo New York Times e divulgado pelo O Globo²¹, um terço das mortes por covid-19 aconteceu em asilos, o que parece espelhar as realidades da Itália e Espanha.

¹⁶ **'EM COLAPSO': A DRAMÁTICA SITUAÇÃO DOS HOSPITAIS DA ITÁLIA NA CRISE DO CORONAVÍRUS.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51968491>. Acesso em: 08 out 2020.

¹⁷ Se uma pessoa em estado grave é muito idosa, a gente deixa morrer. É preciso escolher, e não posso pegar vaga na UTI para alguém de 90 anos, com perspectiva de um ou dois anos de vida, e ignorar alguém de 60 anos, que tem perspectiva de 25. Todos os dias tenho visto isso". **CORONAVÍRUS: 'Idosos deixamos morrer'**, diz enfermeiro italiano. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/saude-br/coronavirus-idosos-deixamos-morrer-diz-enfermeiro-italiano>. Acesso em: 08 out 2020.

¹⁸ **CORONAVÍRUS: IDOSOS ABANDONADOS SÃO ENCONTRADOS MORTOS EM ASILOS NA ESPANHA.** <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/06/10/governo-de-madri-e-acusado-de-impedir-hospitalizacao-de-idosos-com-covid-19.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 09 out. 2020.

¹⁹ **CORONAVÍRUS: IDOSOS ABANDONADOS SÃO ENCONTRADOS MORTOS EM ASILOS NA ESPANHA.** <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/06/10/governo-de-madri-e-acusado-de-impedir-hospitalizacao-de-idosos-com-covid-19.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 09 out. 2020.

²⁰ **GOVERNO DE MADRI É ACUSADO DE IMPEDIR HOSPITALIZAÇÃO DE IDOSOS COM COVID-19.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/06/10/governo-de-madri-e-acusado-de-impedir-hospitalizacao-de-idosos-com-covid-19.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 09 out. 2020.

²¹ **UM TERÇO DAS MORTES POR COVID-19 NOS EUA ACONTECEU EM ASILOS.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/um-terco-das-mortes-por-covid-19-nos-eua-aconteceu-em-asilos-24424719>. acesso em 9 out. 2020.

No Brasil, a situação não é diferente, visto que o sistema público de saúde chegou próximo ao colapso em ao menos cinco estados: Amazonas, São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco e Pará²².

O fato desses estados chegarem ao colapso (ou perigosamente próximo) significa que, em determinado momento, faltou equipamentos (leitos, respiradores etc.) ou profissionais para o tratamento dos pacientes com covid-19 ou outra enfermidade.

Em caso de tratamento de urgência ou emergência, a falha na prestação do serviço público de saúde significa, ao fim e ao cabo, o óbito e, nesse cenário, não há dúvidas que se trata de mistanásia. É nesse contexto que a crise sanitária se torna crise humanitária.

Isso porque, conforme ensina Boaventura de Sousa Santos, o coronavírus não atinge todos de forma igual, mas, noutro giro, estende seus malefícios (não só biológicos, mas também econômicos, sociais e, com isso, de modo geral, sistêmico) com mais intensidade junto aos grupos vulnerabilizados²³.

Sofrem mais com o coronavírus, justamente, aqueles que tem menos condições de arcar com cuidados e tratamento de saúde, tendo como única opção a prestação do serviço público que, conforme evidenciado, não só no Brasil, mas em diversos países, foi falho²⁴.

Sobre o assunto, Santos:

Na presente crise humanitária, os governos de extrema-direita ou de direita neoliberal falharam mais do que os outros na luta contra a pandemia. Ocultaram informação, desprestigiaram a comunidade científica, minimizaram os efeitos potenciais da pandemia, utilizaram a crise humanitária para chicana política. Sob o pretexto de salvar a economia, correram riscos irresponsáveis pelos quais, esperamos, serão responsabilizados²⁵.

²² **APÓS BRASIL BATER RECORDES, CINCO ESTADOS SE APROXIMAM DO COLAPSO NA SAÚDE...** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/estado/2020/05/25/apos-brasil-bater-recordes-cinco-estados-se-aproximam-do-colapso-na-saude.htm>. Acesso em: 09 out. 2020

²³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

²⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020, p. 26.

Todas essas circunstâncias aliadas permitem a compreensão de que o número de mortos com o covid-19 poderia ter sido reduzido caso houvesse a prestação de serviço público de saúde de maneira efetiva para todas e todos. A falha no comando constitucional (art. 1º, III, art. 6º e art. 196 da Constituição Federal), além dos diversos regramentos convencionais, é suficiente para caracterizar o quadro de mistanásia, tanto no Brasil, como em outros países, como Espanha e Itália, por exemplo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo investigar se é possível apontar a existência de mistanásia no Estado brasileiro no contexto da pandemia do covid-19

Para tanto, utilizou-se do método indutivo na fase de investigação, somado às técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Ao final, foi possível chegar às seguintes considerações:

I. Não há que se cogitar no direito fundamental à sociedade como mera norma programática (“apelos ao legislador”); mais que isso, é norma constitucional possuidora de eficácia normativa, devendo ser respeitada, especialmente porquanto parte indissociável do mínimo existencial.

II. A pandemia do covid-19, em pouco tempo, criou um estado de calamidade sanitária mundial que, ante a ausência da prestação de serviço público de saúde efetivo se tornou um estado de calamidade humanitário.

III. Em países como Itália, Espanha e Estados Unidos (este último em menor proporção) verificou-se que, durante o pico da pandemia, os médicos tiveram que optar entre os infectados quais teriam tratamento, haja vista que a ausência de recursos instrumentais e humanos suficientes para atender à demanda que a cada dia surgia. No Brasil, diversos estados foram caracterizados como à beira do colapso do sistema de saúde, haja vista a ausência absoluta de profissionais médicos e, especialmente, de leitos de UTI intensiva e respiradores.

IV. A falha na prestação de serviço público de saúde acabou, direta ou indiretamente, contribuindo com o número de mortes. Ainda que não seja possível confirmar o exposto em termos quantitativos, resta evidente que faltaram tanto profissionais quanto equipamentos e estrutura para o

enfrentamento do covid-19, o que leva a um inquestionável cenário de mistanásia, ou seja, morte por omissão do Estado.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALERTA DE COVID-19. Total de mortos. Disponível em:
<https://www.google.com/search?q=total+mortos+covid-19&oq=total+mortos+covid-19&aqs=chrome..69i57j0l3.3632j0j1&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 9 out. 2020.

ALVES, Jaime Leônidas Miranda. **Direito constitucional organizado em quadros.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2020.

APÓS BRASIL BATER RECORDES, CINCO ESTADOS SE APROXIMAM DO COLAPSO NA SAÚDE... Disponível em:
<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/estado/2020/05/25/apos-brasil-bater-recordes-cinco-estados-se-aproximam-do-colapso-na-saude.htm>. Acesso em: 09 out. 2020

ARAÚJO FILHO, Gilson Dias; VARGAS, Matheus. **Mistanasia:** a morte precoce, miserável e evitável como consequência da violação do direito à saúde no Brasil. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/biodireito/mistanasia-a-morte-precoce-miseravel-e-evitavel-como-consequencia-da-violacao-do-direito-a-saude-no-brasil/>. Acesso em: 08 out. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador:** contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra, 1994.

CORONAVÍRUS: 'Idosos deixamos morrer', diz enfermeiro italiano. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/saude-br/coronavirus-idosos-deixamos-morrer-diz-enfermeiro-italiano>. Acesso em: 08 out 2020.

'EM COLAPSO': A DRAMÁTICA SITUAÇÃO DOS HOSPITAIS DA ITÁLIA NA CRISE DO CORONAVÍRUS. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51968491>. Acesso em: 08 out 2020.

GOVERNO DE MADRI É ACUSADO DE IMPEDIR HOSPITALIZAÇÃO DE IDOSOS COM COVID-19. Disponível em:
<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/06/10/governo-de-madri-e-acusado-de-impedir-hospitalizacao-de-idosos-com-covid-19.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 09 out. 2020.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de Bioética e Biodireito.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION – PAHO. Disponível em:
<https://ais.paho.org/phis/viz/COVID19Table.asp>. Acesso em 08 de outubro de 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

UM TERÇO DAS MORTES POR COVID-19 NOS EUA ACONTECEU EM ASILOS. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/um-terco-das-mortes-por-covid-19-nos-eua-aconteceu-em-asilos-24424719>. acesso em 9 out. 2020.

VACINA DA COVID-19 ATÉ O FIM DO ANO É CENÁRIO IMPROVÁVEL, DIZEM ESPECIALISTAS. <https://www.cartacapital.com.br/saude/vacina-da-covid-19-ate-o-fim-do-ano-e-cenario-improvavel-dizem-especialistas/>
Acesso em: 08 out. 2020

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus.** Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia radical.** Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006.